



PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.273 - MS

AGRAVANTE: Marlene Palmeira dos Santos e outros

AGRAVADA: HSBC Seguros Brasil S/A

RELATOR: Min. Moura Ribeiro

Ementa

Civil e Processual Civil. Agravo Regimental no Recurso Especial. Ação de Cobrança. Contrato de seguro de vida em grupo. Alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Omissão descartada. Violação da coisa julgada material. Inovação recursal surgida nos embargos declaratórios. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211 do STJ. Complementação da indenização securitária. Não comprovação do fato constitutivo. Ônus probatório. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 7 do STJ. Ausência de impugnação a argumento específico. Incidência, por analogia, da súmula nº 283 do STF. Decisão mantida. Agravo regimental não provido.

1. Os beneficiários não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar seguimento ao recurso especial.
2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque a Corte estadual enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
3. O tema relativo a ofensa à coisa julgada material não foi apreciado pelo acórdão impugnado por se tratar de inovação recursal, surgida somente na oposição dos embargos declaratórios, ressentindo o recurso especial do indispensável prequestionamento. Incide, portanto, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ.
4. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de prova do fato constitutivo do direito, no sentido de demonstrar a incorreção do valor pago pela seguradora, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.
5. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
6. Agravo regimental não provido.

Fonte: www.stj.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.409 - MG

AGRAVANTE: Adão Ernani de Souza

AGRAVADA: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A

RELATOR: Min. Raul Araújo

Ementa

Agravo Interno no Recurso Especial. Seguro de vida em grupo. Não renovação. Notificação do segurado em prazo razoável. Ausência de ilegalidade. Falha no dever de informação. Ausência de prequestionamento. Matéria constitucional. Competência do STF. Agravo não provido.

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal.
2. Para que fique configurado o prequestionamento, não basta a simples menção à matéria ou norma considerada violada, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal



indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos, quanto à existência de falha no dever de informação da seguradora.

3. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que inexistente abuso na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação de contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação em prazo razoável, como ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

Fonte: www.stj.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.939 - MS

AGRAVANTE: Everton Brito Neves

AGRAVADA: Companhia De Seguros Aliança do Brasil

RELATOR: Min. Raul Araújo

Ementa

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Ação de cobrança. Seguro de vida. Suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato. Art. 798 do CC. Critério objetivo. Premeditação. Indiferença. Afastamento da condenação. Agravo Interno não provido.

1. "Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único)" (REsp 1.334.005/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 23/6/2015)

2. Agravo Interno não provido.

Fonte: www.stj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006281-96.2012.8.19.0211

APELANTE: Federal Seguros S/A

APELADA: Lourdes Corrêa Maciel Gomes

RELATORA: Jds. Des. Lucia Mothé Gliöche

Ementa

Apelação Cível. Relação de consumo. Seguro de vida. Alegação de recusa ao pagamento do prêmio. Parte ré que afirma que não houve requerimento da parte autora. Inexistência de prova do requerimento administrativo para pagamento do prêmio, com o condão de suspender o decurso do prazo prescricional. Ônus que cabia a parte autora. Prova mínima que não foi produzida pela parte autora. Prescrição ânua da pretensão do segurado contra o segurador. Termo *a quo* a contar da ocorrência do sinistro. Súmula 101 do STJ. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006973-30.2007.8.19.0063

APELANTE: Icatu Seguros S/A e outro

APELADA: Ana Carolina Dias e outros

RELATOR: Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto

Ementa



Apelação Cível. Cobrança de seguro de vida. Agravo retido não ratificado oportunamente. Inadmissibilidade. Ilegitimidade passiva da empresa estipulante do contrato coletivo que se reconhece de ofício. Jurisprudência do col. STJ. Mérito. Cláusula de exclusão de cobertura verificada. Doença preexistente omitida dolosamente pelo segurado. Aplicação do artigo 766 do Código Civil. Magistério da doutrina. Precedentes deste Eg. TJRJ e desta câmara em consonância com o novo entendimento da corte superior. Agravo retido não conhecido. Ilegitimidade passiva da estipulante reconhecida de ofício, de modo a prejudicar o recurso interposto. Provimento do recurso da seguradora.

Fonte: www.tjrj.jus.br

AGRAVO INTERNO Nº 0040323-93.2010.8.19.0001

AGRAVANTE: Luciano Bispo Tavares

AGRAVADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

RELATORA: Des. Sandra Santarém Cardinali

Ementa

Agravo Interno. Decisão que deu provimento parcial à Apelação Cível interposta pelo agravado. Consumidor. Contrato de seguro de vida. Negativa injustificada de pagamento da indenização. Inexistência de comprovação de que o autor tenha obrigado a segurada a contratar o seguro de vida, apondo sua digital na proposta que encaminhou à mesma, e de depois ter contribuído, de alguma forma, com seu óbito. Ausência de provas, ainda, de que a autora seria portadora de alguma deficiência mental, o que, em tese, tornaria o contrato nulo. Da mesma forma, o argumento do réu para o não pagamento da indenização igualmente não se sustenta, vez que o art. 790 do Código Civil não se aplica à hipótese, pois não se trata de contrato de seguro sobre a vida de outros, vez que a própria segurada celebrou o contrato, e não um terceiro em seu benefício. De outro vértice, o dano moral não restou configurado, diante das peculiaridades do caso concreto, tratando-se a hipótese de mero inadimplemento contratual inteligência da Súmula nº 75 deste tribunal. Decisão agravada que se mantém.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0282114-53.2013.8.19.0001

APELANTE: Paulo de Paula e Silva

APELADA: MBM Seguradora S/A e outra

RELATOR: Jds. Des. João Batista Damasceno

Ementa

Apelação Cível. Ação indenizatória. Relação de consumo. Contrato de seguro de vida. Contrato com prazo de um ano. Renovação automática por igual período por uma vez. Notificação encaminhada pela operadora. Rescisão unilateral. Pretensão de renovação e manutenção do seguro, bem como indenização por dano moral. Sentença improcedente. Irresignação da parte autora. À seguradora assiste o direito de não mais renovar o contrato ao término da vigência da apólice, notadamente quando há cláusula contratual expressa nesse sentido. Dano moral não configurado. Manutenção da sentença. Desprovimento ao recurso.

Fonte: www.tjrj.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026759-13.2011.8.19.0001

APELANTE: Jorge Eduardo Pereira de Almeida

APELADA: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A

RELATORA: Des. Leila Albuquerque

Ementa

**Apelação cível. Ação indenizatória.**

Contrato de seguro de vida. Autor narra pagamento administrativo inferior do que o devido pelo óbito de sua genitora. Arguição de prescrição pela porquanto a Demanda foi ajuizada quase cinco anos depois. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o beneficiário tem dez anos para pleitear o pagamento da indenização. Convertendo-se o valor da apólice originária para UFIR, conclui-se que o valor pago pela seguradora foi maior. Deve ser mantida a sentença que a condena a quitar diferença apurada por expert, sendo descabida a pretensão de sua majoração. Recurso ao qual se nega seguimento.

Fonte: www.tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011088-36.2008.8.26.0590**

APELANTE: Cosesp Companhia de Seguros do Estado de São Paulo

APELADA: Alvanista Pereira Santos

RELATOR: Des. Gilberto Leme

Ementa

Seguro de vida. Ação de cobrança de indenização securitária. Cobertura por morte do cônjuge da segurada. Informações inexatas sobre o real estado de saúde do falecido. Doença preexistente. Má-fé configurada. Indenização securitária indevida. Danos morais não configurados.

Inexiste abusividade na cláusula que determina obrigação do segurado de prestar informações exatas sobre o real estado de saúde do cônjuge, quando contratada a cobertura em decorrência de sua morte. Não é devida a indenização por seguro de vida quando a segurada omite que o cônjuge é portador de doença preexistente, ocasionando desequilíbrio contratual entre as partes ao agir com má-fé. Sendo indevida a indenização securitária, não se há de falar em ocorrência de danos morais. Recurso provido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015035-93.2011.8.26.0590

APELANTE: Márcio Bezerra da Silva

APELADA: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A

RELATOR: Des. Gilberto Leme

Ementa

Seguro de vida e acidentes pessoais. Prescrição. Termo inicial que se inicia com a concessão da aposentadoria por invalidez e fica suspenso até a resposta do pedido administrativo, computando pelo tempo restante. Requerimento administrativo efetuado quando o direito do segurado já se encontrava prescrito. Art. 269, inc. IV, CPC. Sentença mantida por fundamento diverso.

A ação ajuizada após o prazo de um ano da data da concessão da aposentadoria, momento em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade, implica incontornável reconhecimento da prescrição. Se o requerimento administrativo foi efetuado após mais de um ano da concessão da aposentadoria, data em que o segurado teve conhecimento inequívoco de sua incapacidade, não tem o condão de suspender o prazo prescricional que já havia sido alcançado. Recurso desprovido, com observação.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038542-22.2012.8.26.0114

APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A



APELADA: Valeria Hildelgardes Von Zuben Lemos
RELATOR: Des. Hugo Crepaldi

Ementa

Apelação. Ação indenizatória. Contrato de seguro de vida em grupo. Cobertura Adicional. Negativa de indenização. Invalidez funcional permanente total (LFPD). Invalidez laborativa permanente total (LLPD). Boa fé.

Elevado padrão de conduta e lealdade (“uberrima fides”) que se justifica sob pena de desvirtuamento da figura contratual, baseada em ténue equilíbrio financeiro e atuarial, atentando-se para seus efeitos perante terceiros. Incapacidade total e permanente para o exercício da profissão ou atividade laborativa habitual que não se confunde com aquela relativa ao desempenho de atividades laborais leves (em geral) ou atinentes a atividades autonômicas da vida diária Interpretação restritiva que atende à função social do contrato e não afronta o CDC (cf. artigos 51, caput, in fine, IV, e 6º, III). Indenização securitária indevida. Danos Morais. Não verificada afronta aos direitos personalíssimos da parte, estes, igualmente, não subsistem. Sucumbência. Princípio da causalidade. Art. 21 do CPC. Recurso provido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4013589-47.2013.8.26.0224

APELANTE: Luzia Queiroz Ferreira e outro

APELADA: Itaú Seguros S/A

RELATOR: Des. Gilberto Leme

Ementa

Seguro de vida. Falecimento do segurado em acidente de trânsito. Embriaguez do segurado ao conduzir o veículo. Fato incontroverso. Beneficiários que não se desincumbem de comprovar a alegação de que a embriaguez não contribuiu ou que não foi causa determinante para a ocorrência do sinistro. Agravamento do risco. Causa excludente de indenização.

Comprovada a embriaguez do segurado ao conduzir o veículo no momento da ocorrência do sinistro e constando do contrato que tal fato exclui a responsabilidade da seguradora, incumbia aos beneficiários a comprovação da alegação de que o acidente teria ocorrido independentemente dos efeitos do álcool no motorista. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.516308-5/001

APELANTE: Daniel Fonseca Mesquita

APELADA: Metropolitan Life - Seguros e Previdência Privada S/A

RELATOR: Des. Valdez Leite Machado

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Ocorrência de sinistro. Falecimento do segurado. Negativa de pagamento de indenização ao beneficiário. Comprovação de embriaguez. Agravamento do risco demonstrado. Dever de indenizar não reconhecido.

Não desconstituída a embriaguez do segurado ao conduzir veículo automotor no momento do acidente, verificada pela autoridade policial, circunstância que, indiscutivelmente, influencia nas condições pessoais, propiciando a perda de reflexos, aliada à exclusão de indenização securitária prevista contratualmente de forma expressa no caso de atos decorrentes da embriaguez do



segurado, se impõe a improcedência do pedido de pagamento de indenização ao beneficiário do seguro.

A constatação de haver o segurado ingerido álcool não isenta a seguradora do pagamento de indenização por morte, tornando-se necessária a prova, a cargo da ré, de que a suposta embriaguez do condutor do veículo foi a causa determinante do acidente.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0059.09.017803-5/001

APELANTE: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada

APELADO: Paulo Murilo Goulart e outro

RELATOR: Des. Aparecida Grossi

Ementa

Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. Prescrição ânua. Termo inicial. Concessão do benefício previdenciário. Prejudicial de mérito acolhida. Recurso provido.

A Seguradora-Ré que nega o pagamento de cobertura por invalidez total permanente é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança.

Tratando-se de seguro de vida em grupo, o prazo prescricional da ação é de um ano, conforme disposto no art. 178, §6º, inciso II do Código Civil de 1916, cujo termo inicial de fluência corresponde à data da ciência inequívoca de incapacidade laboral.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0106.11.006550-0/001

APELANTE: Eliana Cristina Pinheiro e outros

APELADA: Santander Seguros S/A

RELATOR: Des. Aparecida Grossi

Ementa

Ação declaratória de nulidade de cláusula com pedido de cobrança. Seguro de vida. Morte natural. Prazo de carência. Validade. Indenização securitária Indevida. Manutenção da sentença.

É lícita, no contrato de seguro de vida, a estipulação de um prazo de carência, para o caso de morte natural, ficando a seguradora isenta de responsabilidade no caso de ocorrência do sinistro durante o referido lapso temporal.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0153.11.008992-4/001

APELANTE: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A

APELADA: Alessandra Costa Rodrigues Araújo

RELATOR: Des. Vicente de Oliveira Silva

Ementa

Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Segurado. Prescrição ânua. Súmula 101, STJ. Início da contagem do prazo. Súmula 278, STJ.

I. "A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano" (Súmula 101, STJ).

II. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula 278 - STJ).



III. Ao tempo em que a apelada propôs ação contra o INSS, possuía ciência inequívoca de sua invalidez. A sentença proferida em referido processo, que condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez, apenas declarou uma situação preexistente, de total conhecimento da autora/apelada.

IV. Prescrição pronunciada.

Fonte: www.tjmg.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0372.13.002171-3/001

APELANTE: Ecilemar José Wagner

APELADOS: Cardif Brasil Seguros Prev S/A e outro

RELATOR: Des. Valdez Leite Machado

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Ilegitimidade passiva do estipulante. Invalidez permanente. Indenização negada pela seguradora. Invalidez permanente para o trabalho não constatada. Indenização securitária indevida. Improcedência do pedido.

A legitimidade passiva para as ações de indenização fundadas em responsabilidade contratual oriunda de apólice securitária deve recair apenas sobre a seguradora, que tem o dever de assumir os riscos da contratação, salvo quanto a estipulante deixe de adimplir com suas obrigações, circunstância que, no caso concreto, não ocorreu.

Ausente a produção de prova cabal acerca do estado de invalidez do segurado, fica inviabilizado o reconhecimento do direito desta ao recebimento da correspondente indenização securitária.

Fonte: www.tjmg.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158681-44.2012.8.21.7000

APELANTE: Adriano Galdino dos Santos

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S.A e outros

RELATOR: Des. Sylvio José Costa da Silva Tavares

Ementa

Apelação Cível. Seguros. Ação obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. Seguro de vida em grupo. Alegação de modificação unilateral do contrato com exclusão da cobertura por morte. Sucessão de seguradoras não caracterizada. Contratos estipulados por entidades diversas.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência exarada em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral decorrente de alegada modificação unilateral da cobertura securitária.

2. Preliminar contrarrecursal. Considerando que a discussão travada na lide diz com alegada sucessão de seguradoras, ainda que a suscitante não seja a responsável pela apólice atualmente vigente, tal circunstância lhe confere legitimidade para litigar no pólo passivo da demanda.

3. Cobertura securitária. Discute-se nos autos se houve alteração unilateral do contrato de seguro de vida em grupo, com exclusão da cobertura para morte natural, durante sucessão de seguradoras. Restou demonstrado pela parte ré, contudo, não ter havido mera transferência automática do contrato de seguro entre seguradoras, porquanto se tratam de avenças estipuladas por entidades diversas. Sendo assim, em não havendo interligação entre os contratos de seguro de vida em grupo aderidos pelo demandante, não caracterizada a alegada continuidade contratual, não se mostra possível compeli-la a atual seguradora a incluir cobertura que originariamente não foi contratada.

4. Sentença de improcedência mantida. Preliminar contrarrecursal rejeitada. Apelação desprovida.

Fonte: www.tjrs.jus.br

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0428021-91.2012.8.21.7000**

APELANTE: Eva Alves da Rocha

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

RELATOR: Des. Sylvio José Costa da Silva Tavares

Ementa

Apelação Cível. Seguros. Ação de manutenção de contrato de seguro de vida em grupo. Apólice nº 0530570. Rescisão unilateral. Ilegitimidade ativa do cônjuge do segurado principal. Demanda idêntica ajuizada pelo segurado principal julgada procedente com trânsito em julgado. Perda do objeto. Sentença de extinção mantida.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de extinção desta ação de manutenção de contrato de seguro de vida em grupo, sem resolução de mérito, em face do reconhecimento da ausência de interesse de agir.

2. Pretende a parte autora a manutenção do contrato de seguro de vida em grupo – apólice nº 0530570 – firmado em 01 de junho de 1991, o qual foi cancelamento unilateralmente pela seguradora ré.

3. A demandante, ora apelante, não tem legitimidade para postular a manutenção do contrato de seguro que não foi por ela pactuado, sendo apenas segurada dependente, uma vez que esposa do segurado principal.

4. A autora, que não é funcionária pública municipal e, portanto, não está incluída no grupo segurado principal, participa da contratação por via reflexa, através da cláusula de inclusão de cônjuge (cláusula 1ª das cláusulas complementares), a qual estipula que o segurado principal contratou, em benefício próprio, as coberturas para o cônjuge, ou seja, ocorrendo a morte do segurado dependente (cônjuge incluído), o segurado principal recebe a respectiva indenização, sendo considerado beneficiário obrigatório desta indenização.

5. Por outro lado, a pretensão de manutenção do contrato de seguro de vida restou atingida pelo cônjuge da autora, segurado principal, nos autos da ação por ele ajuizada, já, inclusive, transitada em julgado, fazendo esta demanda perder seu objeto.

6. Apelação desprovida. Sentença de extinção mantida.

Apelação Desprovida.

Fonte: www.tjrs.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0434812-76.2012.8.21.7000

APELANTE: Marli Teresinha Soares da Costa

APELADA: Caixa Seguros S/A

RELATOR: Des. Sylvio José Costa da Silva Tavares

Ementa

Apelação Cível. Seguros. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Seguro de vida em grupo. Ausência de documento que comprove a indicação da exequente como beneficiária do seguro no título executivo. Segurado que deixou um filho menor de idade. Ausência de título hábil a embasar a execução. Ilegitimidade ativa. Extinção mantida.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão que indeferiu a inicial e julgou extinta ação de execução de contrato de seguro de vida em grupo, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

2. Pretende a parte exequente, mãe do segurado, receber a indenização decorrente do contrato do seguro de vida em grupo.

3. Em sendo possível a execução do contrato de seguro de vida pois arrolado dentre os títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585, inc. III, do CPC, não está a parte que se diz credora dispensada de exibir o título executivo e de demonstrar sua legitimidade à pretensão.

4. “In casu”, nos documentos relativos ao contrato de seguro de vida em grupo juntados às fls. 10-16, inexistente qualquer indicação de que a parte exequente seja a beneficiária da indenização, não podendo ser aceita indicação feita em documento totalmente alheio à relação securitária (livro de



registro de empregados). Da leitura das cláusulas gerais do contrato é possível concluir que a indicação de beneficiários é realizada perante a seguradora e não no livro de registro de empregados (cláusula nº 16).

5. O artigo 792 do Código Civil é expresso ao determinar que, na falta de beneficiários, deve ser obedecida a ordem de vocação hereditária, com o que o único beneficiário do seguro de vida objeto da lide seria o filho menor indicado na certidão de óbito de fl. 22, sendo a parte exequente ilegítima.

6. Assim, diante da ausência de título hábil a embasar a execução e de sua ilegitimidade à ação executiva, merece ser mantido o decreto extintivo, desprovendo-se a apelação.

Apelação desprovida.

Fonte: www.tjrs.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.056588-1

APELANTE: Elias Eufrazio Goulart

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

RELATOR: Des. Sebastião César Evangelista

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Sentença de extinção. Prescrição anual. Recurso do autor. Pleito de aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no código de defesa do consumidor. Impossibilidade. Ausência de acidente de consumo. Inteligência do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil. Termo inicial. Data dos desembolsos. Recurso desprovido. Sentença mantida.

O contrato de seguro de vida em grupo possui características relacionadas às relações regidas pelo Capítulo XV do Código Civil, amoldando-se ao que dispõe o artigo 757 do referido diploma, razão por que aplicável à relação o prazo prescricional de demandas securitárias. Conquanto se apliquem à contratação de seguro de vida em grupo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional quinquenal do diploma diz respeito a acidente de consumo, previsão que não se coaduna com os casos em que se pleiteia a mera cobrança da quantia segurada. Prazo específico previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

Fonte: www.tjsc.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.086060-5

APELANTE: Heloisa Helena Sell e outros

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

RELATORA: Des. Rosane Portella Wolff

Ementa

Apelação Cível. Embargos do devedor. Seguro de vida. Juízo a quo que acolheu a defesa do devedor e extinguiu a lide expropriatória. Recurso dos embargados.

Falecimento do segurado decorrente de acidente de trânsito. Infortúnio que foi agravado em razão da embriaguez do condutor do veículo.

Existência de prova nos autos do teor etílico do de cujus e, também, da dinâmica do acidente, indicando que o segurado invadiu pista em contra-mão. Incidência do art. 768 do Código Civil. Negativa de cobertura securitária devida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Fonte: www.tjsc.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.033417-2

APELANTE: Vera Aparecida de Oliveira

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A



RELATOR: Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho

Ementa

Apelação Cível. Ação de cobrança com pedido liminar de exibição de documento. Seguro de vida. Sentença de improcedência. Agravo retido. Falta de interesse de agir. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Inversão do ônus da prova. Verossimilhança e hipossuficiência da consumidora configuradas. Requisitos do art.6º, VIII, do CDC. Inversão que se mantém. Agravo conhecido e não provido. Apelação. Invalidez. Segurada que não compareceu a perícia médica. Recurso da autora. Inexistência de intimação pessoal da requerente acerca da data e hora da perícia. Prova indispensável para a lide. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.

Seguindo o entendimento desta Corte, configura cerceamento de defesa a não intimação pessoal do segurado para comparecer na perícia médica designada pelo juízo quando esta for prova indispensável para o desfecho da lide (art.431-A, do CPC).

Fonte: www.tjsc.jus.br

ENUNCIADOS

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM

SEMINÁRIO - O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ENUNCIADOS APROVADOS

- 1) Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.
- 2) Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanação daquele princípio.
- 3) É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.
- 4) Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.
- 5) Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.
- 6) Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.
- 7) O acórdão, cujos fundamentos não tenham sido explicitamente adotados como razões de decidir, não constitui precedente vinculante.
- 8) Os enunciados das súmulas devem reproduzir os fundamentos determinantes do precedente.
- 9) É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.
- 10) A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.



- 11) Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332.
- 12) Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.
- 13) O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.
- 14) Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.
- 15) Nas execuções fiscais ou naquelas fundadas em título extrajudicial promovidas contra a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá observar os parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC/2015.
- 16) Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
- 17) Para apuração do “valor atualizado da causa” a que se refere o art. 85, § 2º, do CPC/2015, deverão ser utilizados os índices previstos no programa de atualização financeira do CNJ a que faz referência o art. 509, § 3º.
- 18) Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015).
- 19) A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.
- 20) O pedido fundado em tese aprovada em IRDR deverá ser julgado procedente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, salvo se for o caso de distinção ou se houver superação do entendimento pelo tribunal competente.
- 21) O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.
- 22) A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.
- 23) É obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015, bem como nos termos do art. 1.037 do mesmo código.
- 24) O prazo de um ano previsto no art. 1.037 do CPC/2015 deverá ser aplicado aos processos já afetados antes da vigência dessa norma, com o seu cômputo integral a partir da entrada em vigor do novo estatuto processual.
- 25) A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).
- 26) Caso a demanda destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada seja ajuizada tempestivamente, poderá ser deferida em caráter liminar a antecipação dos efeitos da revisão, reforma ou invalidação pretendida, na forma do art. 296, parágrafo único, do CPC/2015, desde que demonstrada a existência de outros elementos que ilidam os fundamentos da decisão anterior.
- 27) Não é cabível ação rescisória contra decisão estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015.
- 28) Admitido o recurso interposto na forma do art. 304 do CPC/2015, converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa, independentemente do provimento ou não do referido recurso.



29) Para a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, III, do CPC/2015, o pedido reipersecutório deve ser fundado em prova documental do contrato de depósito e também da mora.

30) É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante.

31) A concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 independe do trânsito em julgado da decisão paradigma.

32) O rol do art. 12, § 2º, do CPC/2015 é exemplificativo, de modo que o juiz poderá, fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária.

33) A urgência referida no art. 12, § 2º, IX, do CPC/2015 é diversa da necessária para a concessão de tutelas provisórias de urgência, estando autorizada, portanto, a prolação de sentenças e acórdãos fora da ordem cronológica de conclusão, em virtude de particularidades gerenciais da unidade judicial, em decisão devidamente fundamentada.

34) A violação das regras dos arts. 12 e 153 do CPC/2015 não é causa de nulidade dos atos praticados no processo decidido/cumprido fora da ordem cronológica, tampouco caracteriza, por si só, parcialidade do julgador ou do serventuário.

35) Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

36) A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de amicus curiae; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei.

37) São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação.

38) Somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica (arts. 190 e 191 do CPC/2015).

39) Não é válida convenção pré-processual oral (art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996 e 63, § 1º, do CPC/2015).

40) Incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

41) Por compor a estrutura do julgamento, a ampliação do prazo de sustentação oral não pode ser objeto de negócio jurídico entre as partes.

42) Não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte.

43) O art. 332 do CPC/2015 se aplica ao sistema de juizados especiais e o inciso IV também abrange os enunciados e súmulas dos seus órgãos colegiados competentes.

44) Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.



- 45) A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais.
- 46) O § 5º do art. 1.003 do CPC/2015 (prazo recursal de 15 dias) não se aplica ao sistema de juizados especiais.
- 47) O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais.
- 48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.
- 49) No julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV.
- 50) O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória ao cumprimento de sentença será considerado conduta atentatória à dignidade da Justiça (art. 918, III, parágrafo único, do CPC/2015), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único.
- 51) A majoração de honorários advocatícios prevista no art. 827, § 2º, do CPC/2015 não é aplicável à impugnação ao cumprimento de sentença.
- 52) A citação a que se refere o art. 792, § 3º, do CPC/2015 (fraude à execução) é a do executado originário, e não aquela prevista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CPC/2015).
- 53) O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.
- 54) A ausência de oposição de embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias prevista no art. 792, § 4º, do CPC/2015 implica preclusão para fins do art. 675, caput, do mesmo código.
- 55) Às hipóteses de rejeição liminar a que se referem os arts. 525, § 5º, 535, § 2º, e 917 do CPC/2015 (excesso de execução) não se aplicam os arts. 9º e 10 desse código.
- 56) Nas atas das sessões de conciliação e mediação, somente serão registradas as informações expressamente autorizadas por todas as partes.
- 57) O cadastro dos conciliadores, mediadores e câmaras privadas deve ser realizado nos núcleos estaduais ou regionais de conciliação (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC), que atuarão como órgãos de gestão do sistema de autocomposição.
- 58) As escolas judiciais e da magistratura têm autonomia para formação de conciliadores e mediadores, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ.
- 59) O conciliador ou mediador não cadastrado no tribunal, escolhido na forma do § 1º do art. 168 do CPC/2015, deverá preencher o requisito de capacitação mínima previsto no § 1º do art. 167.
- 60) À sociedade de advogados a que pertença o conciliador ou mediador aplicam-se os impedimentos de que tratam os arts. 167, § 5º, e 172 do CPC/2015.
- 61) Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º.
- 62) O conciliador e o mediador deverão advertir os presentes, no início da sessão ou audiência, da extensão do princípio da confidencialidade a todos os participantes do ato.



Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Circular nº 519, de 1º de outubro de 2015 - Define o modelo-padrão de Carteira de Identidade Profissional de Corretor de Seguros, válida em todo o território nacional.

Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP

Resolução nº 328, de 22 de setembro de 2015 - Revoga as resoluções que menciona. Revoga: Resolução 3/69, Resolução 9/78, Resolução 2/79, Resolução 8/79, Resolução 12/79, Resolução 2/85, Resolução 11/86, Resolução 12/88, Resolução 10/94, Resolução 24/94, Resolução 5/95, Resolução 8/96, Resolução 13/96, Resolução 112/04, Resolução 116/04, Resolução 141/05, Resolução 150/06, Resolução 164/07, Resolução 167/07, Resolução 207/09, Resolução 213/10, Resolução 215/10, Resolução 230/10, Resolução 231/11, Resolução 238/11, Resolução 266/12.

Resolução nº 329, de 22 de setembro de 2015 - Dispõe sobre a prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias do prazo previsto no artigo 26 da Resolução CNSP n.º 315 de 26 de setembro de 2014, que dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro viagem.

Conselho Federal da OAB

Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015 - Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Federal

Lei nº 13.169, de 6.10.2015 - Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 9.808, de 20 de julho de 1999, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.484, de 31 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

PROJETOS DE LEI

Senado Federal

Em tramitação:

Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014, da Câmara dos Deputados - Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências. Em 30/09/2015, o projeto está aguardando a inclusão na Ordem do Dia do Requerimento nº 985, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, de audiência da CMA.

Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico. Em 28/10/15, foi aprovada a redação final do PLS e encaminhado à Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Em 28/10/15, foi aprovada a redação final do PLS e encaminhado à Câmara dos Deputados.



Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2013, do Senador Humberto Costa - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado.* Em 09/09/2015 foi recebido o Relatório do Senador Roberto Rocha, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, com voto favorável ao Projeto, com seis emendas que apresenta. 04/11/2015 em Reunião Ordinária, a matéria foi retirada de Pauta, na Comissão de Constituição e Justiça, para reexame do Relatório.

Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2014, do Senador Waldemir Moka - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para conferir maior segurança às relações de consumo não presenciais.* O andamento do projeto permanece inalterado.

Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, do Senador Zeze Perrella - *Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.* Em 15/09/2015 foi encaminhando autógrafos do projeto para à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, da Câmara dos Deputados - *Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".* Em 20/08/2015, foi aprovado a redação final. Em 17/09/2015 foi designado o Senador Delcídio do Amaral relator da matéria, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2015, da Câmara dos Deputados - *Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, a alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.* Em 03/09/2015, o projeto foi recebido na Secretaria da Comissão de Assuntos Sociais e aguarda designação de relatoria. Em 04/09/2015, o Senador Romero Jucá foi designado Relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais. Em 17/11/2015, aguarda a leitura de Requerimento do Senador José Pimentel, que solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 94 e 447, de 2007; 81 e 158, de 2010; com o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2015.

Câmara dos Deputados

Em tramitação:

Projeto de Lei nº 3498, de 2008, do Poder Executivo - *Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, e dá outras providências.* Em 13/10/2015 a matéria foi devolvida pelo relator, na Comissão de Defesa do Consumidor, sem alterações. Em 21/10/2015, foi dado vista conjunta aos Deputados Augusto Coutinho, Ricardo Izar e Sérgio Brito.

Projeto de Lei nº 4976, de 2013, do Deputado Giovani Cherini - *Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.* Em 22/09/2015 foi aprovada a redação final na Comissão de Constituição e Justiça com emenda de redação. Em 06/10/2015 o projeto foi remetido ao Senado Federal por meio do Of. nº 597/15/PS-GSE

Projeto de Lei nº 306, de 2015, do Deputado Pompeo de Mattos - *Dispõe sobre o "abono" seguro de vida e dá outras providências.* Em 09/09/2015, foi apresentado parecer do relator da matéria na Comissão de Finança e Tributação, Dep. Valtenir Pereira, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

Projeto de Lei nº 341, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia - *Proíbe a renovação automática de contratos de prestação de serviços.* Em 30/09/2015, o projeto foi recebido na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Em 01/10/2015 foi designada a Deputada Jozi Araújo relatora da matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.



Projeto de Lei nº 1412, de 2015, da Deputada Maria Helena - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil. Em 29/09/2015, Apresentação do Voto em Separado nº 1 CDC, pelo Deputado Ricardo Izar (PSD-SP).

Projeto de Lei nº 1700, de 2015, do Deputado Lucas Vergilio - Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "Regula a profissão do corretor de seguros". Em 09/09/2015, foi aprovado o parecer por unanimidade o parecer, nos termos do voto do Deputado Benjamin Maranhão, relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em 24/09/2015 foi designado o Deputado Arthur Oliveira Maia relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 28/10/2015 foi aprovado o parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do parecer apresentado pelo Relator anteriormente designado, Deputado Arthur Oliveira Maia, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Projeto de Lei nº 1743, de 2015, da Deputada Brunny - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada. O andamento do projeto permanece inalterado.

Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2015, do Deputado Celso Russomanno - Altera a Lei Complementar nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para estabelecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades de previdência privada. O andamento do projeto permanece inalterado.

Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Projeto de Lei nº 84, de 2012, do Deputado Jean Kuhlmann - Dispõe sobre a presença obrigatória do Corretor de Seguros ou de seu representante legal em todos os estabelecimentos que comercializam seguros, no Estado de Santa Catarina. Em 04/09/2015, o Deputado Rodrigo Minotto foi designado Relator da matéria na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

NOTÍCIAS

Seguro privado pode exigir perícia, ainda que segurado seja beneficiário do INSS

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), gera apenas presunção quanto a extensão da incapacidade do segurado. Ela não pode ser considerada como prova suficiente para descartar a necessidade de produção de outras provas quando se discute cobertura de seguro de vida privado.

No caso, a Justiça de Santa Catarina, em primeiro e segundo grau, julgou antecipadamente uma ação de cobrança de indenização por invalidez funcional, prevista em apólice de seguro privado.

Os magistrados não atenderam ao pedido de realização de perícia formulado pela seguradora. Eles consideraram que o ato de aposentadoria, concedido pelo INSS por invalidez total decorrente de acidente de trabalho, era suficiente para conceder, automaticamente, a indenização privada.

Perícia própria

A seguradora recorreu ao STJ alegando que o julgamento antecipado da ação lhe cerceou o direito de defesa. O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, reconheceu o cerceamento de defesa e decidiu que deve ser possibilitada à seguradora a produção das provas requeridas, por meio de perícia própria.

O colegiado, ao dar provimento ao recurso seguindo o entendimento do relator, decidiu anular a sentença e determinar o retorno do processo à primeira instância para a correta instrução e novo julgamento..

